



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014528-50.2012.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSÉ LUIZ DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, reconheceram, de ofício, a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIZ DE LIMA ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V e artigo 110, §1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0014528-50.2012.8.26.0606 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: JOSÉ LUIZ DE LIMA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

José Luiz de Lima foi condenado por causar poluição ambiental em níveis prejudiciais à saúde humana, mediante lançamento de resíduos em desacordo com a legislação. A condenação foi de um ano de reclusão, substituída por prestação de serviços. O acusado recorreu pleiteando absolvição por ausência de materialidade delitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando a análise do mérito do recurso.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada por portaria, laudo pericial, informações técnicas da Cetesb e autos de infração.

4. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, pois o prazo prescricional de quatro anos foi ultrapassado, considerando a data de recebimento da denúncia e a publicação dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva impede a análise do mérito do recurso. 2. A extinção da punibilidade deve ser declarada quando transcorrido o prazo prescricional sem causas interruptivas ou suspensivas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, IV; art. 109, V; art. 110, §1º.

VOTO Nº 13000

JOSÉ LUIZ DE LIMA foi condenado, pela r. sentença de fls. 1140/1145 e 1173/1174, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998, ao cumprimento de um ano de reclusão, a ser cumprida inicial em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à entidade a ser definida em sede de execução.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear por sua absolvição em virtude da ausência de materialidade delitiva para a condenação, na forma do artigo 386, inciso VI do CPP (fls. 1183/1209).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 1213/1216).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa de ofício e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 1236/1242).

É o relatório.

Segundo consta, em dia e horários incertos, porém, em meados do mês de agosto de 2012, na Estrada do Samuel, altura do número 900, Fazenda Aya, na cidade e comarca de Suzano, JOSÉ LUIZ DE LIMA causou poluição ambiental em níveis tais que podem resultar à saúde humana, mediante lançamentos de resíduos, em desacordo com as exigências estabelecidas em legislação.

A materialidade está demonstrada pela portaria (fls. 05), laudo pericial (fls. 78/87), informações técnicas Cetesb (fls. 99/101) e autos de infração (fls. 102/103, 104/105 e 106/107).

Como pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, o que prejudica a análise do mérito.

Com essa observação, o apelado foi condenado a cumprir um ano de reclusão, o que determina o prazo prescricional em quatro anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal.

Considerando que a denúncia foi recebida em 04/07/2013 (fls. 134) e a publicação dos embargos de

declaração da r. sentença foi publicada em 14/06/2024 (fls. 1175), sem recurso Ministerial, bem como, a não ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, é de rigor a extinção da punibilidade, eis que transcorrido lapso superior ao prazo prescricional.

Ante o exposto, reconhece-se, de ofício, a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIZ DE LIMA ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V e artigo 110, §1º, todos do Código Penal.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR